MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.053381/92-15
Recurso nº. : 121.941
Matéria : IRPJ - Ex: 1988
Recorrente : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 108-07.459

PAF - NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso Voluntário que subiu por força de decisão em Mandado de Segurança reformada por acórdão que deu provimento à remessa oficial, com trânsito em julgado, e sem qualquer providência por parte do sujeito passivo no sentido de efetuar o depósito ou arrolar bens para garantia da instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

rcs

Processo nº. : 10880.053381/92-15
Acórdão nº. : 108-07.459

Recurso nº. : 121.941
Recorrente : PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA

RELATÓRIO

PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1° grau, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.15/17 para o Imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em 28.587,36 UFIR, decorrente de auditoria de produção, reflexo ao lançamento para o IPI, constante do PAT 10880.053382/92-70, por diferenças verificadas entre a produção e aquisição de matérias primas, no ano calendário de 1987, com enquadramento legal nos artigos 157e parágrafo 1°, 167;179 e 387, inciso II do RIR/1980.

Impugnação foi apresentada às fls. 21/26, onde em apertada síntese, reclamou da auditoria de produção por não considerar as mercadorias que, por perecimento, foram incluídas no item "sucata"; os insumos MP 171 e 172 seriam intercambiáveis, assim como os MP194 e 195, os quais foram superdimensionados para os produtos P1 e P7; o item MP 197 - manuais do produto foram lançados como despesas e em alguns casos extraviados durante a demonstração; a partir desses argumentos refez quadros demonstrativos, requerendo perícia.

Informação fiscal de fls. 48/49 manteve o lançamento dizendo que a impugnação não comprovou quais lançamentos contábeis suportaram as transferências das matérias primas para sucatas; os itens intercambiáveis estavam em desacordo com as primeiras planilhas apresentadas pelo autuado e não restaram comprovadas as baixas dos demais itens, principalmente manuais.

A decisão da Delegacia de Julgamento, às fls. 53/59 julgou parcialmente procedente o lançamento. Reduziu a multa e os juros referentes a TRD compreendida entre 04/02/1991 a 29/07/1991 conforme INSRF 32/1997. No mérito manteve a exação por julgar não comprovados os argumentos impugnatórios.

Em 26 de maio de 1999, conforme fls. 62, os correios devolveram envelope lacrado com informação da mudança de domicílio do interessado. O Recurso foi interposto em 13/09/1999 fls.66/72, onde, em preliminar, informou a concessão de liminar que autorizaria o conhecimento do recurso e argüiu a prescrição intercorrente. Quanto ao mérito pediu nova fiscalização. Os resultado da primeira auditoria e aquele apresentado na impugnação não seriam simétricos, argumentos que repisa, pedindo cancelamento da autuação. A autoridade preparadora silenciou quanto a tempestividade dessas razões.

Os autos foram distribuídos para relato em 11 de abril de 2000. Foi sobrestado seu conhecimento até conclusão do PAF 10.880.053382/92-70, referente ao IPI, processo principal, a cargo do 2ª Câmara do 2ºCC, cujo acórdão se encontra inserido às fls. 79/84. Em 13 de maio de 2003 há nova distribuição.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora.

Voltam os autos para relato, após concluído a análise do principal-PAF10.880.053382/92-70, recurso 113.769, acórdão 202-14.236 de 19 de setembro de 2002, referente ao IPI, a cargo da 2ª Câmara do 2ºCC-Relator Henrique Pinheiro Torres, cujo acórdão foi assim ementado:

> "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A ausência do depósito recursal correspondente a 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão recorrida veda admissibilidade do recurso voluntário interposto"

O Voto condutor ao examinar a admissibilidade do recurso constatou que sua interposição em 13/09/1999, já comportava o depósito recursal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto 70.235/1972. Providência suprimida pela Concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança - Processo Judicial nº 1999.61.00.038445-5 nos termos seguintes:

> "Isto posto, defiro a Liminar para o fim de determinar, ao impetrado, que dê seguimento ao recurso voluntário da *impetrante, interposto nos* processos administrativos nº10880.053380/92-44,**10880.053381/92-15,**10880.053378/92-01, 10880.053379/92-65, 10880.053377/92-30, *10880.053382/92-70, independentemente* da efetuação do depósito da exigência fiscal definida na decisão recorrida , afastando-se a incidência do disposto no artigo 33, parágrafo 2º da Medida Provisória nº 1621-30 e suas reedições, até ulterior decisão." (Destaque do voto)

Subiram os autos amparados por medida judicial. Contudo, antes da conclusão do duplo grau de jurisdição, conforme documentos juntados ao processo principal às fls. 486/487, a Terceira Turma do TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para denegar a segurança

concedida nos autos do MS -1999.61.00.038445-5, Acórdão que transitou em julgado em 17/04/2002.

Não houve por parte da recorrente, no prazo legal estabelecido na lei, qualquer providência no sentido de garantir a instância, tal seja a realização do próprio depósito ou o arrolamento de bens. Por isso, deserto se tornou o apelo voluntário, pois desprovido restou o atendimento dos pressupostos para sua admissibilidade. Por esses motivos Voto no sentido de por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, DF em de julho de 2003.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro